

PROCESSO ADMINISTRATIVO N°018/2025
TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 015/2025

TERMO DE RESPONSABILIDADE
JUSTIFICATIVA DE PREÇO E RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

(FRANKLIN DA SILVA TENÓRIO), (AGENTE DE CONTRATAÇÃO), PORTARIA n° (031/2025), declara:

- Estar ciente de que a busca por propostas de fornecedores para instruir pedido de contratações não pode ser realizada por terceiros sem vínculos funcionais com o município.
- Que não possui qualquer vínculo com a empresa indicada e que o preço ofertado à administração é condizente com o praticado pelo mercado, comprovado mediante notas fiscais comprobatórias.
- Que a proposta tem a composição de custos dos valores referentes aos serviços prestados e que o preço está devidamente justificado, conforme o artigo 7, da IN 65 de 2021 c/c ao artigo 23 da Lei 14.133/21.

Diante do exposto, o servidor acima qualificado, assume, pois, a responsabilidade quanto às informações prestadas e documentos que instruem o presente processo de contratação, firmando o presente termo de responsabilidade, de livre e espontânea vontade.,

● **OBJETO:**

GERENCIAMENTO DOS PROGRAMAS INTEGRADOS AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO – MEC, E FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, INCLUINDO O SISTEMA INTEGRADO DE MONITORAMENTO EXECUÇÃO E CONTROLE DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO – SIMEC, EM ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA DE MARAGOGI/AL.

● **JUSTIFICATIVA DE PREÇO**

O preço praticado pelo fornecedor (TECH PLAY EDU LTDA – CNPJ: 57.424.668/0001-83) é compatível com o valor de mercado, conforme:

A presente justificativa de preços fundamenta-se no art. 74 da Lei n° 14.133/2021, que trata da inexigibilidade de licitação nos casos em que a competição é inviável, especialmente nas hipóteses previstas nos incisos I e III:

PALÁCIO DAS PALMEIRAS

Pç. Guedes Miranda, 30 – Centro / Maragogi-AL | CEP: 57.955-000
CNPJ n° 12.248.522/0001-96 | www.maragogi.al.gov.br

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros, ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.

I - Fundamentação Técnica e Exclusividade do Fornecedor

A empresa Tech Play Edu, CNPJ nº 57.424.668/0001-83, apresentou Declaração de Fornecedor Exclusivo, informando ser a única empresa nacional autorizada a fornecer o serviço em questão, com base em registro de software exclusivo junto ao INPI (BR 512024001562-0). A empresa também declara inexistência de representantes comerciais ou distribuidores autorizados para os serviços em território nacional, o que corrobora com o previsto no inciso I do art. 74.

O serviço ofertado possui natureza singular e técnica especializada, voltada ao gerenciamento estratégico da educação municipal, com impacto direto sobre os indicadores de desempenho educacional e repasses do Fundeb, conforme evidenciado na proposta técnica. Destaca-se que o serviço envolve:

- Análise de matrículas ponderadas conforme Nível Socioeconômico (NSE) e Despesas com Educação (DREC);
- Planejamento educacional estratégico;
- Consultoria para incremento da receita educacional vinculada ao VAAT, VAAF e VAAR;
- Aplicação de metodologia técnica específica desenvolvida pela empresa;
- Fornecimento e suporte de software próprio.

II - Compatibilidade dos Preços Praticados com o Mercado

A empresa apresentou, nos documentos juntados, tabela de precificação por faixas de matrículas ponderadas, o que permite aferir transparência e isonomia na composição de preços. O valor contratado - R\$ 82.720,56 mensais - está em conformidade com a faixa de 6.589 matrículas e 8.358 matrículas ponderadas do Município de Maragogi/AL, conforme a própria base técnica da proposta.

Trata-se de valor único e uniforme, o que confere credibilidade

PALÁCIO DAS PALMEIRAS

Pç. Guedes Miranda, 30 – Centro / Maragogi-AL | CEP: 57.955-000
CNPJ nº 12.248.522/0001-96 | www.maragogi.al.gov.br

e lastro mercadológico à proposta. Ademais, o serviço cobre atividades presenciais semanais, atendimento remoto, gestão documental e acompanhamento de repasses educacionais vinculados ao SIMEC/FNDE/MEC.

Afim de evidenciar o fundamento pelo qual os preços ofertados serem compatíveis com os de mercado. Informamos que houve a certificação dos preços apresentados, por meio de banco de preços oficiais e endereços de site apresentados pela proponente. Logo por se tratar de contratação por inexigibilidade não podemos averiguar junto a outros potenciais prestadores de serviço, o que inviabilizaria a contratação nos termos do acordão: nº 2.280, da Primeira Câmara do TCU, gerou discussão ao divulgar o entendimento de que "a realização de cotação de preços junto a potenciais prestadores dos serviços demandados, a fim de justificar que os preços contratados estão compatíveis com os praticados no mercado, afasta a hipótese de inexigibilidade de licitação, por restar caracterizada a viabilidade de competição.

III - Jurisprudência Atualizada do TCU

A contratação direta por inexigibilidade, amparada em exclusividade e notória especialização, vem sendo reiteradamente acolhida pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, desde que atendidos os requisitos formais e materiais. Citam-se decisões recentes e convergentes:

Acórdão TCU nº 2052/2022 - Plenário:

"É juridicamente possível a contratação direta por inexigibilidade de licitação quando configurada a notória especialização e a singularidade do objeto, especialmente para serviços técnicos especializados de assessoria educacional com repercussão na gestão pública e nas transferências vinculadas."

Acórdão TCU nº 1004/2023 - Plenário:

"A inexigibilidade prevista no art. 74 da Lei nº 14.133/2021 exige, cumulativamente, a demonstração de: (i) inviabilidade de competição; (ii) natureza técnica especializada e intelectual; (iii) notória especialização do contratado; e (iv) compatibilidade do preço com o mercado."

Acórdão TCU nº 1512/2023 - Plenário:

"Admite-se a contratação direta de empresa detentora de tecnologia exclusiva e know-how específico, mediante comprovação de singularidade do objeto, notória especialização e economicidade."

IV - Conclusão

PALÁCIO DAS PALMEIRAS

Pç. Guedes Miranda, 30 – Centro / Maragogi-Al | CEP: 57.955-000
CNPJ nº 12.248.522/0001-96 | www.maragogi.al.gov.br

À luz da documentação apresentada e da jurisprudência vigente, verifica-se que:

- **Há inviabilidade de competição por exclusividade e natureza singular do objeto;**
- **A empresa detém notória especialização no ramo educacional público;**
- **Os preços praticados estão compatíveis com os valores de mercado, conforme tabela padronizada e proposta técnica detalhada;**

A contratação atende aos critérios legais, formais e materiais da inexigibilidade de licitação, conforme art. 74, incisos I e III, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021.

Assim, justifica-se plenamente a adoção do procedimento de inexigibilidade, com respaldo legal, técnico e jurisprudencial, assegurando a observância dos princípios da legalidade, eficiência e economicidade na Administração Pública.

No presente caso, a empresa, comprovou ser representante exclusiva para o fornecimento do serviço, conforme declaração de exclusividade emitida pelo fabricante ou entidade de classe competente, com validade nacional, nos termos do §1º do art. 74.

Contudo, não foram localizadas bases públicas oficiais que apresentem parâmetros de comparação válidos para aferição do preço de mercado, como o Painel de Preços do Governo Federal (<https://paineldeprescos.planejamento.gov.br/>), no Banco de Preços ou registros similares, em razão da especificidade do objeto e da exclusividade do serviço.

Dessa forma, a razoabilidade do preço foi analisada com base nos seguintes critérios técnicos:

- Composição de preços apresentada pela empresa na formulação do preço por matrícula ponderada;
- Composição/cotação de serviços de locação de software por acesso ou usuários cadastrados;
- Cotação de preços justificadas com suas respectivas referências e links de consulta;
- Ausência de variações significativas de preço nos últimos 12 meses, segundo análise de mercado.

Jurisprudência técnica e atualizada

Tribunal de Contas da União – TCU, Acórdão nº 1.121/2022 – Plenário:
"A inexistência de preços em fontes oficiais não invalida a

PALÁCIO DAS PALMEIRAS

Pç. Guedes Miranda, 30 – Centro / Maragogi-Al | CEP: 57.955-000
CNPJ nº 12.248.522/0001-96 | www.maragogi.al.gov.br

inexigibilidade quando demonstrada a exclusividade e razoabilidade do preço por outros meios idôneos, como parecer técnico, contratos similares e justificativas fundamentadas.”

TCU – Acórdão nº 1.847/2021 – Plenário:

“Nos casos de fornecedor exclusivo, admite-se a contratação direta desde que a Administração motive adequadamente a escolha e demonstre, por meios alternativos, a compatibilidade do preço com o mercado.”

TCM-SP – Processo TC-00007960.989.22-3:

“Não se exige a demonstração de três cotações de preços em casos de exclusividade, sendo suficiente a motivação técnica e documentação da exclusividade, acompanhadas da análise crítica do valor ofertado.”

Conclusão:

Diante da comprovação de exclusividade, da inexistência de referências públicas de preços, e da análise técnica realizada com base na razoabilidade e na compatibilidade com o mercado, justifica-se a contratação direta da empresa TECH PLAY EDU, nos termos do art. 74, I, "c", da Lei nº 14.133/2021, com fundamento nas jurisprudências mencionadas.

● **RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR (COMPROVAÇÃO DA EXCLUSIVIDADE)**

Para a contratação de (GERENCIAMENTO DOS PROGRAMAS INTEGRADOS AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO – MEC, E FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, INCLUINDO O SISTEMA INTEGRADO DE MONITORAMENTO EXECUÇÃO E CONTROLE DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO – SIMEC, EM ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA DE MARAGOGI/AL.), justifica-se a contratação do fornecedor (TECH PLAY EDU LTDA – CNPJ: 57.424.668/0001-83), por inexigibilidade, conforme:

A escolha TECH PLAY EDU LTDA baseia-se Nos termos do artigo 74, inciso, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe sobre a inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de concorrência, justifica-se a contratação da empresa **TECH PLAY EDU LTDA, 57.424.668/0001-83, parágrafo desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis e não customizáveis, consultoria em tecnologia da informação e treinamento profissional e gerencial.** A referida empresa detém **exclusividade sobre PALÁCIO DAS PALMEIRAS**

Pç. Guedes Miranda, 30 – Centro / Maragogi-Al | CEP: 57.955-000
CNPJ nº 12.248.522/0001-96 | www.maragogi.al.gov.br

o software Play Tech Edu, com BR512024001562-0, desta forma, a contratação direta se fundamenta na inviabilidade de concorrência, pois o serviço ou produto a ser contratado é exclusivo e insubstituível, sendo a TECH PLAY EDU LTDA a única empresa apta a fornecer a solução tecnológica específica. Considerando a exposição e a necessidade de atendimento ao interesse público, **propõe-se a contratação direta da TECH PLAY EDU LTDA por inexigibilidade de licitação, conforme disposições a legislação vigente.**

Adicionalmente a tudo isto, a escolha do justifica-se pela expertise comprovada, que envolve práticas inovadoras e alinhadas às necessidades específicas do município, conforme detalhado no Plano de Trabalho apresentado.

Diante do exposto, considerando que a contratação direta visa garantir a efetividade das políticas públicas educacionais e que o Instituto João de Barro demonstra capacidade de atender com qualidade e eficiência as necessidades do município, propõe-se a contratação por inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021.

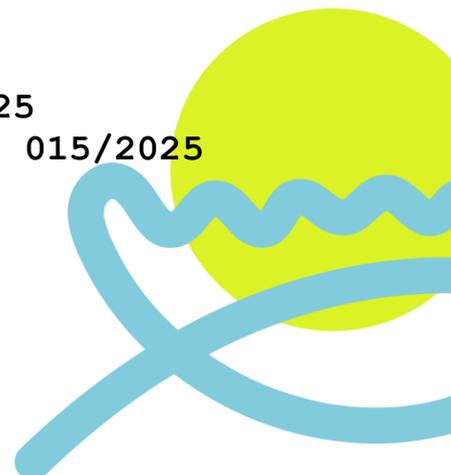
OBTERVAÇÕES

- Atestados/Declarações de Capacidade Técnica.
- Currículo do(s) profissional(is).
- Comprovação de estrutura e/ou equipe técnica.
- Declaração de exclusividade;

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 018/2025 TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 015/2025

PALÁCIO DAS PALMEIRAS

Pç. Guedes Miranda, 30 – Centro / Maragogi-Al | CEP: 57.955-000
CNPJ nº 12.248.522/0001-96 | www.maragogi.al.gov.br



A Prefeitura Municipal de Maragogi/AL, por meio da Secretaria Municipal educação, inscrita no CNPJ nº 17.954.973/0001-62, com sede administrativa na Rua Francisca Holanda Cavalcante, s/n, centro, CEP nº 57955-000, Maragogi/AL, torna público, para os devidos fins, a contratação direta com fundamento no artigo 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, conforme os seguintes termos:

1. Objeto

Contratação da [TECH PLAY EDU LTDA - CNPJ: 57.424.668/0001-83](#), execução do objeto: **GERENCIAMENTO DOS PROGRAMAS INTEGRADOS AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC, E FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INCLUINDO O SISTEMA INTEGRADO DE MONITORAMENTO EXECUÇÃO E CONTROLE DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - SIMEC, EM ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA DE MARAGOGI/AL.)**

2. Justificativa da Inexigibilidade

A empresa apresenta carta de exclusividade.

3. Valor Contratual

O valor global da contratação é de R\$ 992.646,72 (novecentos e noventa e dois mil com seiscentos e quarenta e seis reais e setenta e dois centavos divididos em 12 (doze parcelas de R\$ 82.720,56. Mensais e consecutivas.

4. Dotação Orçamentária

Os recursos para a contratação estão previstos na seguinte dotação orçamentária:

ÓRGÃO: 04 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

UNIDADE: 0440 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

ESTRUTURA PROGRAMÁTICA: 04.0440.12.361.0001.20007 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.

ELEMENTO DE DESPESA: 3390.35.00.00.00.0000 - SERVIÇOS DE CONSULTORIA.

FONTE DE RECURSO: 1001.01.500 - MDE.

5. Prazo e Condições de Pagamento

PALÁCIO DAS PALMEIRAS

Pç. Guedes Miranda, 30 - Centro / Maragogi-AL | CEP: 57.955-000
CNPJ nº 12.248.522/0001-96 | www.maragogi.al.gov.br

O pagamento será realizado da seguinte forma:

- Em doze parcelas mensais e consecutivas após a comprovação de execução do serviço mensal..

6. Fundamentação Legal

Nesse passo, torna-se possível a contratação direta em razão da inexigível licitação para contratação dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, consoante redação do art. 74, I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

7. Publicação

Nos termos do artigo 94 da Lei nº 14.133/2021, este termo será publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio eletrônico da Prefeitura de Maragogi/AL, para fins de transparência e controle social.

Maragogi/AL, 12 de fevereiro de 2025.

(FRANKLIN DA SILVA TENÓRIO)
AGENTE DE CONTRATAÇÃO
MATRICULA nº (11524)

ANDREA CARLA FERREIRA DOS SANTOS
SECRETÁRIA
MATRICULA nº (11523)

PALÁCIO DAS PALMEIRAS

Pç. Guedes Miranda, 30 – Centro / Maragogi-AL | CEP: 57.955-000
CNPJ nº 12.248.522/0001-96 | www.maragogi.al.gov.br

